



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VII — N.º 102

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

31 de maio — 1980

Documentação fiscal inidônea — Falta de estorno, pelo destinatário, do tributo dela apropriado — Decisão de Câmaras Reunidas considerando legítimo o aproveitamento do crédito — Transcrição da parte final do despacho homologatório proferido pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária no Proc. DRT-5 n. 11377/77, publicado no Diário Oficial de 1.9.79.

10. Dos depoimentos prestados desde logo se nota que as empresas não foram constituídas para efeito de comerciar. Isto é, não foram criadas para comprar e vender mercadorias, mas, ao contrário, foram concebidas para vender créditos do ICM. O Sr. J. F., aliás, confessa expressamente esse fato ao dizer: "que o declarante tinha plena consciência de que o seu objetivo não era o verdadeiro comércio de mercadorias, mas sim o tráfico de notas fiscais."

11. É possível constatar, também "prima facie", que se as empresas apenas recebiam uma certa porcentagem por saco de milho, arroz, feijão ou soja constante do documento fiscal, os comerciantes, reais adquirentes desses produtos, haveriam de quitar a compra mediante pagamento a pessoas outras que não aquelas figurantes nas notas fiscais. Assim, por exemplo, quando o interessado neste processo adquiriu as 350 sacas de milho constantes de nota fiscal de emissão de J. F., terá pago o preço relativo à aquisição, no valor de Cr\$ 15.000,00, a outra pessoa que não o senhor J. F. É assim porque o negócio do sr. J. F., conforme está confessado em seu depoimento, era vender notas fiscais, e nunca vender milho. Ninguém desconhece o aforisma de que "quem paga mal paga duas vezes". E muito menos um comerciante, cuja atividade é comprar

e vender, pode se dar ao luxo de inocência desse porte. Não seria crível, portanto, que um comerciante, comprando mercadoria do fornecedor "A", viesse a pagá-la a "B". Um acontecimento desse tipo, afora exceções — de que um exemplo seria a subrogação de crédito —, não alegadas e muito menos provadas no processo, carece de verossimilhança. A parcimoniosa plausibilidade de um fato desse jaez, pelo menos para o homem mediano, coloca em xeque a boa fé daquele que, adquirindo determinada mercadoria de "A", se propunha a pagar o preço a "B". Estas anotações são feitas à margem do processo porque a boa ou má fé dos adquirentes é matéria sem relevância, posto mesmo que as empresas em referência são nulas, por nulidade do seu contrato constitutivo, como se verá a seguir.

12. Começo por lembrar que o art. 16, do Código Civil, dispõe que são "pessoas jurídicas de direito privado" (inter alia) as "sociedades mercantis". E o art. 18, do mesmo Código, acrescenta que "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial (...)"

13. Os contratos, suscetíveis de inscrição nos termos do art. 18 mencionado, como negócios jurídicos, pressupõem capacidade das partes,

objeto lícito e forma prescrita ou não de lei (C.C., art. 82).

14. Que as sociedades tenham objeto lícito é consideração elementar e notória que dispensaria demonstração. Roberto de Ruggiero ("Instituições de Direito Civil", trad. de Ary dos Santos, Saraiva, S. Paulo, 1935, vol. I/437-8) diz isso de maneira inequívoca: "Que a coletividade tenha um fim e um patrimônio e que esse fim deva ser lícito, é intuitivo, visto o Estado não poder tolerar que surgissem e operassem no seu território entidades, dotadas de capacidade jurídica, que se destinassem a fins ilícitos, imorais ou perigosos para a ordem pública ou que contrastassem com o ordenamento social ou jurídico" (grifo do original).

15. A utilização das sociedades como instrumento de fraude de longa data vem preocupando o mundo jurídico. De forma laboriosa e sistemática a jurisprudência alemã e norte-americana estruturaram os princípios da "Disregard Doctrine". O Prof. Rubens Requião ("Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica", RT 410/12) consigna: "O jurista norte-americano Wormser, que desde 1912 versou a doutrina, procurou delinear o seu conceito, professando que "quando o conceito de pessoa jurídica ("corporate entity") se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se, a uma obrigação existente, para des-